

PARECER JURÍDICO 21/2024

Referência: Projeto de Lei nº 26/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Revoga-se o artigo 38 da Lei nº 01, de 31 de janeiro de 2017 do Município de Lutécia, e as demais disposições em contrário.”

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei em epigrafe, de autoria do Eminentíssimo Prefeito, que tem como objetivo revogar o artigo 38 da Lei nº 01, de 31 de janeiro de 2017 do Município de Lutécia.

Instruem o pedido, no que interessa: **i)** Projeto de Lei e **ii)** Justificativa do Projeto de Lei.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

a) Da competência e Iniciativa

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação a administração e o governo próprio.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

(...)

Leciona Alexandre de Moraes que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional

(Estados) ou geral (União)".¹ Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

Diante desses fundamentos, a medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito a criação e extinção de cargos da Administração Pública de interesse eminentemente local e, portanto, inserida na competência legislativa do Município.

A iniciativa para o processo legislativo está adequada, visto que o presente projeto diz respeito à organização e funcionamento dos serviços públicos e ao planejamento das políticas públicas municipais e foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 60, II da Constituição Estadual:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) **criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;**

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

¹ Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.

(...)

II - disponham sobre:

criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Inclusive o Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Feitas estas considerações, a Assessoria Jurídica ***OPINA*** **s.m.j pela regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa.**

b) Da Análise do Projeto

O presente parecer tem como objetivo analisar o Projeto de Lei que propõe a alteração do referido artigo da Lei vigente, que estabelece que, em se tratando de viagem na qual se tenha alimentação, o valor da diária deverá corresponder a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor a que o servidor faria jus. A proposta é permitir que o servidor receba o valor integral da diária, independentemente da oferta de alimentação durante o evento.

c) Fundamentação

Como mencionado a atual redação do artigo limita o valor das diárias em casos onde a alimentação é parcialmente fornecida durante o evento, concedendo apenas 45% do valor total da diária ao servidor. Essa limitação tem se mostrado insuficiente para cobrir as despesas reais enfrentadas pelos servidores durante suas missões oficiais, especialmente considerando a necessidade de alimentação fora dos períodos cobertos pelo evento.

Nota-se que artigo vigente não leva em conta a necessidade de alimentação fora dos horários cobertos pelo evento, assim frequentemente precisam arcar com despesas adicionais, como jantares, quando os eventos cobrem apenas refeições parciais como café da manhã ou almoço.

A realidade econômica do país também impõe desafios significativos para o custeio de alimentação de qualidade, especialmente com valores reduzidos.

d) Justificativa para a Alteração

A proposta de alteração visa garantir que os servidores tenham acesso ao valor integral das diárias, permitindo que cubram todas as suas despesas alimentares durante a missão oficial.

A necessidade de garantir uma alimentação adequada e suficiente para os servidores é uma questão de direito básico e de condições dignas de trabalho, sendo a Prefeitura, tem a obrigação de assegurar que seus servidores não precisem utilizar recursos próprios para custear despesas decorrentes do cumprimento de suas funções oficiais.

Portanto a concessão do valor integral da diária terá um impacto positivo na qualidade de vida dos servidores, permitindo-lhes realizar suas atividades sem a preocupação de despesas adicionais.

Esse ajuste também promove a justiça social e a equidade, garantindo que todos os servidores tenham condições adequadas para desempenhar suas funções.

e) Do quórum e procedimento.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada **em turno único de discussão e votação.**

O quórum para aprovação será por **maioria absoluta** (5 votos dos membros da Câmara), já que prevalece o artigo 167, III, da Constituição

Federal, mediante processo de **votação simbólica**, em conformidade com os artigos 193, II, c.c. artigo 197, I, do Regimento Interno.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Lutécia/SP, em 20/05/2024.

Camila Lourenço de Almeida – APOIO ADMINISTRATIVO

CNPJ nº. 43.207.383/0001-86